



Número: **5001796-82.2025.8.13.0015**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Além Paraíba**

Última distribuição : **29/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Associação, Prestação de Contas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PABLO COSTA BORGES (AUTOR)	
	FHILLIPE MENDES FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDO CAMARGO REIS (ADVOGADO)
ESPORTE CLUBE INDEPENDENTE (RÉU/RÉ)	IAN FERNANDES DE CASTILHOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10540903524	17/09/2025 11:20	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Além Paraíba / 2^a Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Além Paraíba

Avenida Dr. José Avelino de Freitas, 255, Ilha do Lazareto, Além Paraíba - MG -
CEP: 36660-000

PROCESSO N°: 5001796-82.2025.8.13.0015

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Associação, Prestação de Contas]

AUTOR: PABLO COSTA BORGES CPF: 034.728.496-57

RÉU: ESPORTE CLUBE INDEPENDENTE CPF: 16.610.974/0001-27

SENTENÇA

I

Trata-se de demanda ajuizada por PABLO COSTA BORGES em face do ESPORTE CLUBE INDEPENDENTE, objetivando prestação de contas, mediante a disponibilização de documentos relativos à gestão do clube no período de 1º de julho de 2021 a 12 de março de 2025.

Alegou que é associado regularmente inscrito no quadro de membros do Réu e que não teve o pedido atendido pela atual Diretoria; que tal postura contraria os deveres legais e estatutários da



Número do documento: 25091711200189000010537041443

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091711200189000010537041443>

Assinado eletronicamente por: DIEGO TEIXEIRA MARTINEZ - 17/09/2025 11:20:02

Num. 10540903524 - Pág. 1

instituição; que os documentos requeridos se referem a gastos, contratações, obras, reformas, competições, serviços esportivos, recursos humanos, arrecadação, faturamento, aluguel da sede, processo decisório e governança.

Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido indeferidas a tutela de urgência (ID 10463162468) e a reconsideração (ID 10464582633, ID 10469068885, ID 10465256779 e ID 10469226945).

Sem êxito a conciliação (ID 10494687607), o Réu apresentou contestação (ID 10509731478), arguindo a inadequação da via processual e defendendo que inexiste direito subjetivo individual do associado para exigir, judicialmente, prestação de contas ampla, fora das formas estatutárias; que a aprovação de contas é competência da Assembleia Geral e a fiscalização interna é atribuída ao Conselho Fiscal, nos termos do Estatuto; que não há descrição suficiente quanto à existência, à natureza e à localização dos documentos (não atendidos os requisitos do art. 397 do CPC); que é indevida utilização do processo para fins eleitorais, devendo o Autor ser condenado por litigância de má-fé.

O Autor apresentou réplica (ID 10527126117), argumentando que incorreu em erro ao distribuir a ação em Além Paraíba, pois a competência seria da Comarca de Carmo-RJ; que os documentos solicitados foram individualizados e classificados em categoriais específicas, com exemplos concretos, todos vinculados diretamente às atividades do clube e ao período de gestão questionado (01/07/2021 a 12/03/2025); e que busca apenas comprovantes de receitas e despesas, especialmente relacionadas às recentes obras na piscina, reiterando os demais argumentos trazidos na petição inicial.

Manifestação do Réu no ID 10531826315, pela improcedência.

II

Não existe nulidade a ser sanada.

Rejeita-se a incompetência suscitada pelo próprio Autor, na medida em que o Réu tem sede nesta Comarca.

A preliminar de falta de interesse de agir é superada, pois se confunde com o mérito e nele será analisada.

O feito comporta julgamento antecipado, não existindo nenhuma outra prova que possa ser produzida de modo a influenciar no convencimento do subscritor.

No mérito, o art. 54, § 2º do Código Civil estabelece que o estatuto das associações deve prever os órgãos de deliberação, administração e fiscalização.



Número do documento: 25091711200189000010537041443

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091711200189000010537041443>

Assinado eletronicamente por: DIEGO TEIXEIRA MARTINEZ - 17/09/2025 11:20:02

Num. 10540903524 - Pág. 2

No caso, o estatuto do Réu cumpre tal exigência legal, prevendo a existência de Conselho Fiscal, regularmente constituído (ID 10461172712, p. 2).

Este órgão, por sua natureza, tem a prerrogativa de fiscalizar a gestão financeira e contábil da Diretoria, garantindo que os gastos estejam de acordo com as finalidades da entidade e as previsões orçamentárias.

Repare-se que o estatuto do Réu não estabelece tal prerrogativa, na mesma medida, em favor dos associados.

Logo, a estrutura interna da Associação foi projetada para, em tese, garantir a transparência e a regularidade da gestão, por meio de mecanismos próprios de controle e fiscalização.

Conforme disposto no art. 399, I do CPC, a recusa da exibição de documento ou coisa é admitida se o requerido não tiver obrigação legal de exibir.

No caso, o Autor litiga como associado, pretendendo a exibição de inúmeros documentos. Ocorre que a aprovação de contas é competência da Assembleia Geral, e a fiscalização das contas integra as funções do Conselho Fiscal (ID 10461172712, p. 2). Assim, permitir que qualquer associado, a qualquer tempo, formule pedido de exibição de documentos/prestação de contas, de forma tão ampla como se pretende na presente demanda, comprometeria a própria dinâmica da associação, a qual não é obrigada a tal prestação, seja por lei, seja pelo estatuto.

Além disso, o pedido autoral é genérico, pois não se aponta, de forma detalhada, documentos individualizados ou de fácil identificação. A exigência de compilação de documentos, relatórios e justificativas administrativas, para apresentação a associado, simplesmente não se insere entre as obrigações do Réu.

Fosse pouco, não se infere dos presentes autos que os órgãos estatutários tenham sido impossibilitados de exercer suas funções de fiscalização, de forma a justificar a ampla intervenção pretendida pelo Autor.

Enfim, por qualquer ângulo, a improcedência é de rigor.

Por fim, afasta-se a alegação de litigância de má-fé pelo Autor, pois não há demonstração de qualquer das situações descritas no art. 80 do CPC.

III

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I do CPC).

Custas e honorários de 10% do valor da causa pelo Autor.



Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, cobradas as custas, e nada requerido, baixa e arquivamento.

Além Paraíba, data do sistema.

DIEGO TEIXEIRA MARTINEZ

Juiz(íza) de Direito

2^a Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Além Paraíba



Número do documento: 25091711200189000010537041443
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091711200189000010537041443>
Assinado eletronicamente por: DIEGO TEIXEIRA MARTINEZ - 17/09/2025 11:20:02

Num. 10540903524 - Pág. 4